
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

CONTROLE INTERNO
DECRETO Nº 764, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

DECRETO Nº 764, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

Sumula: dispõe sobre a manutenção da situação de emergência no âmbito do município de campina do simão e define regras sobre o funcionamento de atividades e estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, instituindo distanciamento social seletivo (dss), bem como estabelece regras e medidas para o enfrentamento da pandemia em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19) e da outras providencias.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando que a Saúde é um direito de todos;

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia da COVID-19;

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

Considerando a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

Considerando as determinações do Decreto Estadual do Paraná nº 4230/2020 e suas alterações;

Considerando a Recomendação nº. 2421 de 27 de março de 2020 da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região no Município de Guarapuava, que determina que o município de abstenha de autorizar a (re)abertura de estabelecimentos de serviços e atividades não essenciais sem a devida recomendação técnica, pautada em princípios científicos e oriunda de órgãos locais, estaduais e federais de saúde, bem como consentânea com os parâmetros de recomendação da Organização Mundial de Saúde, que porventura repute adequada e segura à saúde dos trabalhadores a gradativa retomada das atividades;

Considerando o que já foi determinado nos Decretos municipais nºs 754, 755, 756, e 757, de 2020;

Considerando o reconhecimento de calamidade pública no Município de Campina do Simão;

Considerando a necessidade de se evitar aglomeração de pessoas, além da redução de mobilidade pelo comércio local e na cidade de Campina do Simão;

Considerando os artigos de revistas científicas oficiais relacionadas à COVID-19;

Considerando as recomendações atuais da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde;

Considerando que o Boletim Epidemiológico nº 07, do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Vigilância em Saúde, publicado no dia 06 de abril de 2020 (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/06/2020-04-06-BE7-Boletim-Especial-do-COE-Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf>), dispõe que os Municípios, Distrito Federal e Estados que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS), permitindo o *retorno gradual às atividades laborais com segurança*;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto entre Poder Público e a iniciativa privada na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública e, por fim,

Considerando que além das medidas tendentes à proteção da saúde da população, o Poder Público não pode se distanciar da prudência no regular funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, a fim de evitar o colapso econômico da sociedade Campinense, sempre buscando a mobilização pública visando ao

acauteamento para evitar o contágio e a transmissão comunitária do coronavírus (covid-19),

DECRETA

Art. 1º - Fica mantida a declaração, no âmbito do Município de Campina do Simão de situação de emergência em saúde pública, constante do art. 1º, do Decreto Municipal nº 755/2020, em decorrência da pandemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde, mantendo-se consequentemente a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município;

Art. 2º - Prevalecem, no âmbito do Município, as medidas estabelecidas no art. 1º, do Decreto Municipal nº 755/2020, de 20 de março de 2020, para enfrentamento de emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, quais sejam:

- I – limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais de saúde, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;
- II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;
- III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;
- IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Art. 3º - Buscando assegurar o resguardo pessoal daqueles relacionados nos incisos deste dispositivo, devem, obrigatoriamente, permanecer em suas residências, ressalvadas situações excepcionais, que demandem extrema necessidade e que não possam ser realizadas por terceiras pessoas:

- I - pessoas com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos;
- II - crianças (0 a 12 anos);
- III - imunossuprimidos, independentemente, da idade;
- IV - portadores de doença respiratória crônica (asma em uso de corticóide inalatório ou sistêmico (moderada ou grave), doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC, bronquiectasia, fibrose cística, doenças intersticiais do pulmão, displasia broncopulmonar, hipertensão arterial pulmonar e crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade);
- V - portadores de doença cardíaca crônica: doença cardíaca congênita, hipertensão arterial de difícil controle, de estágios 3 e 4, fibrilação atrial crônica, doença cardíaca isquêmica e insuficiência cardíaca;
- VI - portadores de doença renal crônica: doença renal nos estágios 3, 4 e 5, síndrome nefrótica e paciente em diálise;
- VII - portadores de doença infecciosa e/ou infectocontagiosa: tuberculose ativa, hanseníase;
- VIII - portadores de doença nefrológica: hepatopatia grave, nefropatia grave;

IX - gestantes de risco e puérperas.

Art. 4º - Fica estabelecido o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

§1º Será obrigatório o uso de máscaras, a partir da data de publicação deste Decreto:

- I - para embarque no transporte público coletivo;
- II - para uso de táxi ou transporte compartilhado de passageiros;
- III - para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, entre outros);
- IV - para acesso aos estabelecimentos comerciais;
- V - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

§ 2º Poderão ser utilizadas máscaras de pano, confeccionadas manualmente, de acordo com as orientações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, no endereço eletrônico <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-casleiras-podem-ajudar-naprevencao-contra-o-coronavirus..>

Art. 5º - Fica homologado o Plano de Contingência dos prestadores de serviço e das atividades consideradas não essenciais, constante do Anexo I, parte integrante deste Decreto.

Art. 6º - As atividades consideradas essenciais, assim entendidas, aquelas elencadas nos Decretos Federais nº 10.282, de 20 de março de 2020 e nº 10.292, de 25 de março de 2020 no Decreto Estadual nº

4.317, de 21 de março de 2020, com inclusão de normas fixadas pelo Decreto Estadual nº 4.318, de 22 de março de 2020 e pelo Decreto Estadual nº 4.388, de 30 de março de 2020, listadas no Anexo I, podem permanecer em atividade

§1º É responsabilidade das empresas:

- fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os funcionários, em até 7 (sete) dias, a contar da publicação desse decreto;

- disponibilizar álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os clientes ao acessarem as lojas e o Guichês/caixas; III - controlar a lotação:

de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes; organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas;

controlar o acesso de entrada;

controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);

manter a quantidade máxima de 10 (dez) pessoas por guichê/caixa em funcionamento (mercados, supermercados e farmácias);

VI - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

V - adotar, sempre que possível, práticas de vendas por agendamento e/ou aplicativos para entregas a domicílio (*delivery*).

§2º - As empresas que exercem atividades essenciais deverão adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, conforme planilha constante no Anexo II.

§3º - Em nenhuma hipótese os estabelecimentos essenciais de gêneros alimentícios e congêneres (exceto restaurantes e lanchonetes) poderão servir clientes no salão ou praças de alimentação, somente sendo possível adotar o sistema de retirada em balcão ou entregas a domicílio (*delivery*).

§4º - Fica vedado a abertura de mercearias, mercados, supermercados e aos domingos.

Art. 7º - Restaurantes e lanchonetes poderão atender ao público, a partir da validade deste Decreto, de segunda a sexta-feira, incluindo feriados, no máximo até às 20h (vinte horas), cumprindo obrigatoriamente com os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório:

- lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;

- reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre cada mesa;

- suspender a utilização do sistema de *buffet (self service)*, adotando práticas de servir aos clientes sem estes terem acesso aos utensílios de uso coletivo e filas;

- fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os funcionários;

- determinar o uso pelos funcionários de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;

- fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os usuários na entrada e caixas;

- higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta, inclusive com a utilização de álcool 70% (setenta por cento);

- os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos sempre deverão fazer uso de luvas;

- dispor de detergentes e papel toalha nas pias;

- higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras.

§1º - Obrigatoriamente devem adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, conforme planilha constante no Anexo IV.

§2º - Restaurantes e lanchonetes poderão trabalhar, nos sábados e domingos, com entregas a domicílio (*delivery*) e retirada no balcão (*drive thru*), observando todas as regras de higiene e etiqueta determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

Art. 8º - Fica mantido o fechamento de bares, determinado no art. 3º do Decreto nº 7821/2020, sendo autorizado somente a entrega de alimentos a domicílio (*delivery*), retirada no balcão (*drive-thru*), observando todas as regras de higiene e etiqueta determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

Art. 9º - Os consultórios médicos, as clínicas e os consultórios odontológicos, as clínicas de fisioterapia, os salões de beleza, os centros de estética, as barbearias, os estúdios de pilates, de tatuagem

e/ou piercing e todos os demais locais que atuam em atividades congêneres, atreladas a contato humano, deverão adotar medidas de prévio agendamento, com restrição de atendimento de no máximo 02 (dois) indivíduos para cada profissional, além de evitar que haja fluxo de contato nas salas de espera, exigindo-se, ainda, a implementação de medidas de prevenção e controle de infecção, com o intuito de evitar, ao máximo, qualquer risco de transmissão comunitária do COVID-19, dada a alta probabilidade de sua disseminação no exercício destas atividades.

Art. 10 - Os estabelecimentos comerciais (aqueles serviços que não são considerados como essenciais) poderão retornar suas atividades de atendimento ao público, com as seguintes regras:

- I - fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento);
- II - dispor barreiras, física ou humana, na entrada de cada estabelecimento, para controle de ingresso e redução de fluxo de pessoas no interior dos estabelecimentos;
- III - fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para clientes (ao entrar no estabelecimento e nos caixas);
- IV- controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes;
- V- manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras.
- VI - definir escalas para os funcionários, quando possível;
- VII - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, conforme planilha constante no Anexo II.
- VIII - o horário de atendimento deverá iniciar às 08h (oito horas), podendo se estender até às 20h (vinte horas), independentemente da autorização constante em alvará, respeitando as normativas do Ministério do Trabalho, quanto ao intervalo interjornada;
- IX - definir escalas para os funcionários, revezamento de turnos e alterações de jornada, se possível, visando reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores;
- X - deverão adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores, conforme planilha constante no Anexo III;
- XI - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos, obrigando-se a adotar as medidas de controle sanitário exigidas no art. 26, deste decreto;
- XII - divulgar, nos ambientes de trabalho, as formas de prevenção da doença, sinais e sintomas e quando a pessoa deve procurar os serviços de saúde, cujas informações estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha>.

§ 1º O não cumprimento das medidas acima ensejarão no fechamento compulsório do estabelecimento.

§ 2º Fica permitido ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega a domicílio (*delivery*) durante segunda a sábado, sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento a COVID-19.

Art. 11 - Os restaurantes e lanchonetes, ainda que localizados em rodovias, poderão prestar atendimento ao público no local, somente para o almoço, cumprindo, obrigatoriamente, com os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório:

- I - lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;
- II – exigência de redução do número de mesas e de aumento do espaçamento entre elas;
- III – não utilizar o sistema de buffet (self service);
- IV - fornecimento de máscaras e álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) para todos os colaboradores;
- V - uso, pelos funcionários, de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;
- VI - fornecimento de álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) para todos os usuários na entrada e nos caixas;
- VII – higienização redobrada em copos, pratos e talheres, inclusive com a utilização de álcool sanitizante a 70% (setenta por cento);
- VIII – os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos sempre deverão fazer uso de luvas;
- IX - as pias devem dispor de detergentes e papel toalha;
- X - os sanitários devem ser constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras com acionamento por pedal;
- XI - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos, obrigando-se a adotar as medidas de controle sanitário exigidas neste decreto (Anexo III);

Art. 12 - As indústrias deverão adotar as seguintes regras, no prazo de 7 (sete) dias a contar da publicação deste decreto, além de outras determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

- fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para seus colaboradores;
- manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- definir escalas de trabalho para seus colaboradores, quando possível;
- monitorar diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados.

Art. 13 - As instituições financeiras e casas lotéricas, poderão realizar atendimentos presenciais, devendo, neste caso, adotar medidas emergenciais de higienização em todos os equipamentos utilizados e compartilhados pelos cidadãos, mantendo ambientes arejados e estabelecendo formas de controle no distanciamento entre pessoas, bem como a fixação de cartazes que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene.

Art. 14 - Os cartórios e tabelionatos e a empresa brasileira de correios e telégrafos, devem seguir as normatizações baixadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e/ou pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Governo Federal, respectivamente

Art. 15 - Os hotéis, dormitórios e pousadas deverão restringir em 50% (cinquenta por cento) sua capacidade de hóspedes, adotando, obrigatoriamente, as mesmas medidas de controle sanitário exigidas às atividades consideradas não essenciais (art. 7º), no que for cabível.

Art. 16 - Na entrada dos estabelecimentos cujo funcionamento não tenha sido proibido por este decreto, independentemente do ramo de atividade, deverão ser dispostos tapetes sanitizantes, para a desinfecção de calçados com hipoclorito de sódio (água sanitária), com troca a cada 02 (duas) horas além de se exigir medidas de manutenção de ambiente ventilado e intensificação dos procedimentos de limpeza e desinfecção de superfícies fixas, áreas comuns e estruturas que são frequentemente manipuladas (balcões, mesas, poltronas/cadeiras, portas giratórias e de vidro, caixas eletrônicas, catraca, cartão de visitante, ponto eletrônico, máquinas de cartão de crédito/débito, maçanetas, torneiras, porta-papel toalha, dispenser de sabão líquido/álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento), corrimões, painéis de elevadores, telefones, equipamentos) e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo.

Art. 17 - Permanece suspensa a realização de todos os eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, bem como a concessão de licenças ou alvarás.

Art. 18 - Para auxiliar na prevenção da disseminação do Coronavírus – COVID-19 e da doença por ele causada e, conseqüentemente, proteger a saúde e a vida da população, fica determinado, no âmbito do Município, a adoção das seguintes ações:

I - isolamento domiciliar de 07 (sete) dias, para todas as pessoas que retornaram de viagens, nacionais ou do exterior, mesmo que não apresentem sintomas de COVID-19, devendo, o cidadão, avisar a secretaria de saúde, através do serviço de telefone, no número (42) 3634 1240 com atendimento 24 horas;

II - isolamento domiciliar de 14 (quatorze) dias, para todas as pessoas que retornaram de viagens, nacionais ou internacionais e que apresentam febre ou um dos seguintes sintomas respiratórios: tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade de respirar, devendo, o cidadão, avisar a secretaria de saúde no número 42-3634-1240;

Art. 19. Os funerais não poderão ter duração maior de 05 (cinco) horas e deverão ter limitação máxima de 10 (dez) pessoas no ambiente, nos moldes recomendados pelo Ministério da Saúde, somente com a presença de familiares diretos e amigos próximos, podendo se dar de forma alternada.

§ 1º Durante os funerais deverão ser disponibilizados álcool etílico gel antisséptico a 70% ou ponto de higienização das mãos dos presentes.

§ 2º Recomenda-se seja respeitado distanciamento mínimo, entre os indivíduos, de pelo menos dois metros pessoa a pessoa e que se evitem cumprimentos com apertos de mãos, beijos no rosto e abraços.

§ 3º Durante os funerais não poderão ser disponibilizados, aos presentes, cuias de chimarrão, tererê ou de quaisquer objetos que possam oferecer risco de transmissão comunitária do COVID-19.

Art. 20 - A realização de eventos, shows e demais atividades públicas governamentais ou privadas no Município, sejam artísticas, esportivas, culturais, sociais ou científicas e congêneres, estão suspensas, por prazo indeterminado, sendo que os órgãos licenciadores municipais

suspenderão a emissão de licenças para a realização de qualquer espécie de evento.

§ 1º - Excluem-se destas medidas:

I - as atividades religiosas de qualquer natureza, dada sua essencialidade, reconhecida pelo Decreto Federal nº 10.292/2020, que, porém, deverão obedecer as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde, nos moldes do art. 9º, inciso XXXVIII, do Decreto Estadual nº 4.388, de 30 de março de 2020, lhes sendo obrigatório observar a ordem de redução de capacidade de lotação para 40% (quarenta por cento), com a exigência de disponibilização de locais providos com água corrente, sabonete líquido, toalhas descartáveis e lixeiras com pedal ou de álcool gel antisséptico a 70%, a fim de que os frequentadores possam fazer a assepsia das mãos, bem como que sejam afixadas orientações sobre a importância da higienização das mãos, em local visível e de fácil visualização, impondo-se, por fim, que o momento de congregação não tenha duração superior a 45 (quarenta e cinco) minutos;

II - os atendimentos fisioterápicos realizados em domicílio.

Art. 21 - Durante o período em que permanecer caracterizada a situação de pandemia do COVID-19, a Secretaria Municipal de Saúde avaliará, individualmente, as questões relacionadas ao transporte de urgência e de emergência, para o tratamento de alta complexidade e para a realização de hemodiálise.

Art. 22 - Os tratamentos odontológicos eletivos promovidos pelas equipes de saúde bucal, nas Unidades Básicas de Saúde, devem permanecer suspensos, por prazo indeterminado, ressalvado os procedimentos de urgência e emergência.

Parágrafo único - Quando for comprovada a necessidade de realização de procedimento de urgência e emergência, em pacientes sintomáticos, o atendimento deverá ser realizado com as devidas medidas de biossegurança e uso de máscara N95.

Art. 23 - Os receituários de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) sujeitos a controle especial, previstos na Portaria MS nº 344, de 12 de maio de 1998, terão a validade de 90 dias, a partir da data de emissão, para tratamento de até 90 dias, em atenção ao disposto no art. 27, da Resolução SESA nº 338/2020, de 20 de março de 2020.

Art. 24 - A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto serão realizadas pelo Conselho Tutelar, Defesa Civil, Vigilância Sanitária, Fiscalização Geral do Município, Polícia Militar.

Art. 25 - As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações da Comissão Médica Especializada em Orientação e Recomendação de Medidas de Enfretamento a Pandemia Ocasionalada pela COVID-19 e/ou novas determinações do Governo Estadual e/ou Federal.

Art. 26- O disposto neste Decreto não invalida as medidas adotadas nos Decretos nºs 754, 755, 756, 757, todos de março de 2020, no que não forem conflitantes.

Art. 27 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

Campina do Simão, 17 de abril de 2020.

EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI
Prefeito Municipal

ANEXO I

PLANO ESTRATÉGICO PARA RETOMADA GRADUAL DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM CAMPINA DO SIMÃO – PR

INTRODUÇÃO

Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi informada sobre casos de pneumonia de etiologia desconhecida, detectados na cidade de Wuhan, na Província de Hubei, parte central da China. Em 11 e 12 de janeiro de 2020, a OMS recebeu mais informações detalhadas da Comissão Nacional de Saúde da China de que o surto está associado com exposições a frutos do mar em

mercado na cidade de Wuhan. Em 07 de janeiro de 2020, autoridades chinesas identificaram um novo tipo de coronavírus como agente responsável por estes casos de pneumonia, sendo designado como Novo Coronavírus (2019-nCoV), que foi, posteriormente, denominado pela OMS como SARS-CoV-2 ou simplesmente COVID-19. (Disponível em: <https://saude.gov.br/images/pdf/2020/janeiro/22/novo-coronavirus-resumo-e-traducao-oms-22jan20-nucom.pdf>).

O espectro clínico da infecção por coronavírus é muito amplo, podendo variar de um simples resfriado até uma pneumonia severa. Os principais sintomas observados são: febre, tosse e dificuldade respiratória. Em alguns pacientes, a febre pode não estar presente, como por exemplo, em pacientes jovens, idosos, imunossuprimidos ou que em algumas situações possam ter utilizado medicamento antitérmico. *O período médio de incubação da infecção por coronavírus é de 5.2 dias, com intervalo que pode chegar até 12.5 dias* (Read JM, Bridgen JR, Cummings DA, Ho A, Jewell CP. Novel coronavirus 2019-nCoV: early estimation of epidemiological parameters and epidemic predictions. Infectious Diseases (except HIV/AIDS), 2020 DOI:10.1101/2020.01.23.20018549). (Disponível em:

<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/21/2020-02-21-Boletim-Epidemiologico03.pdf>).

Acredita-se que o novo Coronavírus pode ser transmitido, principalmente pelas *gotículas respiratórias produzidas quando uma pessoa infectada tosse ou espirra, semelhante à maneira como a influenza e outros patógenos respiratórios se espalham* e contato com superfícies e objetos contaminados com o vírus, como ocorre com outros vírus respiratórios. *A transmissibilidade dos pacientes infectados por SARS-CoV é em média de 7 dias após o início dos sintomas. No entanto, dados preliminares do novo Coronavírus (2019-nCoV) sugerem que a transmissão possa ocorrer mesmo sem o aparecimento de sinais e sintomas, sem que, até o momento, se tenha informações suficientes de quantos dias anteriores ao início dos sinais e sintomas uma pessoa infectada passa a transmitir o vírus.* (disponível em:

<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/Boletim-epidemiologico-COEcorona-SVS-13fev20.pdf>.

Ainda não há vacina ou medicamentos específicos disponíveis e, atualmente, o tratamento é de suporte e inespecífico. (Disponível em: https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/21/2020-02-21-Boletim-Epidemiologico_03.pdf).

Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do novo Coronavírus (2019-nCoV) constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII). Essa decisão aprimorou a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus. A ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata” (OPAS/2020).

Em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde por meio da Portaria MS nº 188, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011. A Portaria MS nº 188 também estabeleceu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-COVID-19) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional, ficando, sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS), a gestão do COE-COVID-19, que tem como objetivo preparar a rede pública de saúde para o atendimento de possíveis casos do novo coronavírus no país. (Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46219-brasil-prepara-rede-de-saude-para-novocoronavirus>).

O Brasil adota a ferramenta de classificação de emergência em três níveis de resposta: Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, seguindo a mesma linha utilizada globalmente na preparação e resposta em todo o mundo. O Ministério da Saúde, através do Boletim Epidemiológico disponibilizado pelo Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública COEnCOV, recomendou que *as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Governo Federal, bem como serviços de saúde pública ou privada, agências, empresas tomem nota deste plano na elaboração de seus planos de contingência e medidas de resposta. Toda medida deve ser proporcional e restrita aos riscos.* (Disponível em:

<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/04/Boletim-epidemiologico-SVS-04fev 20.pdf>).

Portanto, neste plano, serão definidas as responsabilidades da esfera municipal direta e indireta, estabelecimentos comerciais e da indústria bem como da mobilidade urbana, de modo a atender a situações de emergência relacionadas à circulação do vírus no território da cidade de Campina do Simão, visando integralidade das ações na prevenção e monitoramento da doença, bem como na assistência à saúde população, de acordo com a situação epidemiológica e o nível de resposta. As ações a serem implantadas devem promover a assistência adequada aos pacientes, vigilância epidemiológica sensível e oportuna, bem como ações de comunicação. Este Plano de Contingência está sujeito a ajustes decorrentes da sua utilização prática e das modificações do cenário epidemiológico brasileiro, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde, que, inclusive, no Boletim Epidemiológico de 06 de abril de 2020, já reconheceu que *os Municípios, Distrito Federal e Estados que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS).*(Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/06/2020-04-06-BE7-Boletim-Especial-do-COE-Atualizacao-de-Avaliacao-de-Risco.pdf>)

Vale registrar, por fim, que, inobstante o Ministério Público, venham recomendando aos municípios que os Planos de Contingência devessem ser acompanhados de pareceres técnicos da área de saúde, vale ressaltar que o Município de Campina do Simão não *possui suporte técnico dessa natureza*, porém é importante ressaltar que o município de Campina do Simão possui menos de 5.000 habitantes.

Assim do ponto de vista jurídico, deve-se, primeiramente, levar em consideração a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de público de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Em seu artigo 3º, incisos I e II, estabelece que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, as medidas de isolamento e de quarentena, dentre outras para enfrentamento da doença.

O Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, dispõe sobre tais medidas de enfrentamento no Estado do Paraná. Com relação às práticas a serem adotadas pela iniciativa privada, destaca-se o artigo 19, caput e seu § 1º, segundo os quais, as medidas previstas neste Decreto deverá ser considerada no âmbito da iniciativa privada, incluindo a suspensão das atividades de shopping centers, galerias, centros comerciais, academias, centros de ginásticas e esportes em geral. Contudo, o Governador do Estado não determinou sua suspensão obrigatória, e sim que os estabelecimentos deveriam considerar tal medida. Esta recomendação é repetida no Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, o qual dispõe sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19. Em seu artigo 2º, estabelece que deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam as necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a interferência nos serviços e atividades considerados essenciais.

Para os estabelecimentos que se mantiverem abertos durante o período, deve-se atender às orientações sanitárias publicadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, em especial as constantes da Resolução SESA nº 338/2020.

As normas jurídicas consolidadas a respeito da temática também estão reunidas e organizadas no site: www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha/Pagina/Legislacao.

Sob a ótica técnica do Direito, tais são as exigências e recomendações em vigor a serem observadas.

METODOLOGIA

As regras de isolamento social, instituídas por Decretos Municipais 754/2020, 755/2020, 756/2020 e 757/2020) a partir de 16 de março de 2020, tiveram por consequência a suspensão total ou parcial de atividades econômicas no Município de Campina do Simão – PR.

A partir daí, foi instaurado pelo Poder Executivo Municipal o Comitê Gestor Extraordinário das Ações de Prevenção e Contingenciamento para o Coronavírus (COVID-19) para tratar dos temas relacionados a

saúde pública e à economia do município, conforme Decreto Municipal nº 755/2020, cujas reuniões ocorrem continuamente a fim de acompanhar a evolução da situação.

Foram envolvidos no planejamento diversos órgãos da Administração Direta, liderados pelos representantes da Secretaria de Saúde, da Secretaria de Educação, da Secretaria de Assistência Social, da Secretaria de Administração, câmara municipal de vereadores, da Controladoria Interna e da Vigilância em Saúde.

MISSÃO

Promover a convivência dos munícipes com a pandemia da COVID-19, conciliando as vertentes do convívio social, da preservação à vida e à saúde das pessoas e da atividade econômica.

OBJETIVOS

Buscar o equilíbrio entre as ações do Plano, a fim de que o Município de Campina do Simão retorne gradualmente suas atividades, garantindo aos empregados, aos empregadores, aos munícipes em geral segurança jurídica, econômica e sanitária.

Por fim, oportuno ainda registrar que o presente plano, mais especificamente as ações/medidas aqui apresentadas, é passível de alteração/modificação a qualquer momento, considerando a evolução do vírus e as deliberações estaduais e federais.

DA CAMPANHA DE VACINAÇÃO

De maneira complementar, este Comitê Municipal solicitará informações por escrito da Secretaria Municipal de Saúde, especificamente no tocante à Campanha de Vacinação (se já foi ou está sendo realizada a vacinação dos idosos e grupo de risco contra a Influenza) e qual o percentual já atingido referente a este grupo, a fim de amparar e melhor assegurar a proteção deste grupo de risco.

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO

O Município de Campina do Simão – PR possui 4.073 habitantes (Estimativa populacional 2018 IBGE). Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com comércio local formado por lojas de confecção, de acessórios, de móveis e de calçados, supermercados, minimercados, bares, lanchonetes, panificadora, postos de combustível, oficinas mecânicas, escritórios de contabilidade, salões de beleza/estética, estúdio de pilates entre outros. Logo, trata-se de um comércio bastante pequeno, com baixo fluxo e circulação de pessoas, haja vista que o “centro comercial” do Município é identificado na Avenida João Ferreira Neves.

No mais, no tocante às fábricas e às indústrias, encontram-se instaladas no parque industrial, sendo, indústrias no ramo de madeireiro e uma unidade de recebimento de cereais.

DOS CASOS SUSPEITOS E/OU CONFIRMADOS

Registra-se que devido as ações já implementadas, no momento atual, no Município de Campina do Simão – PR não há caso positivo ou suspeito de coronavírus (COVID-19), sendo que as medidas de maior ou menor restrição ao convívio social dependerão da evolução da epidemia.

DA BARREIRA SANITÁRIA

Em total consonância com as decisões já tomadas pelo Comitê especial de enfrentamento da pandemia em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária, e ainda visando resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e propagação da COVID-19, será mantida a barreira sanitária em colaboração com autoridades policiais nas entradas que dão acesso à cidade, para fins de controle e monitoração e orientação aos munícipes.

FISCALIZAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS

A fim de contemplar a efetividade das medidas restritivas e de contingenciamento implantadas no âmbito do município, será formada equipe de fiscalização composto por 02 servidores, os quais atuarão individualmente ou em duplas na fiscalização dos estabelecimento comerciais a fim de atestar o cumprimento das medidas impostas no presente plano.

Em caso de descumprimento, os fiscais notificarão os estabelecimentos para adequação imediata, bem como aplicarão penalidades administrativas, em conformidade com os artigos 28 e 29 do Decreto Municipal nº 755, de 2020.

Por fim, em qualquer caso e sendo necessário, a equipe de fiscalização poderá acionar a Polícia Militar, conselho tutelar e outros órgãos competentes para se fazer cumprir as medidas restritivas.

- PLANO DE AÇÕES/MEDIDAS – RETOMADA GRADUAL DAS ATIVIDADES

1.1 Da proibição de atividades (suspensão integral das atividades):

Clubes ou associações recreativos e academias de ginástica;
eventos abertos ao público ou particulares, de qualquer natureza, incluindo residências, com aglomeração de pessoas, independentemente da quantidade, bem como expedição de alvarás para realização;
aulas em escolas públicas e particulares, Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIS e Projetos Sociais instalados no Município;
transporte escolar;

Dos Serviços Públicos Municipais:

Atendimento presencial ao público nos órgãos e repartições públicas municipais suspenso;
O atendimento ao público deverá se dar através de contato telefônico ou por e-mail;
Sempre que possível, os servidores administrativos e estagiários deverão desenvolver suas atividades por teletrabalho/home-office/trabalho remoto em residência, evitando, desta forma, a aglomeração de pessoas;
Excetuam-se do disposto nas alíneas “a”, “b” e “c”, as repartições de serviços essenciais e emergenciais vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde e aos Departamentos de Viação e Obras Públicas, assistência social e de Meio Ambiente;

Serviços essenciais, segundo os Decretos Estaduais nº 4.230, 4.318, 4.323, 4.388 de 2020:

Assistência médica e hospitalar;
Captação, tratamento e distribuição de água;
Assistência veterinária;
Produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
Produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
funerários;
transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
transporte de profissionais dos serviços considerados essenciais à saúde e coleta de lixo;
captação e tratamento de esgoto e lixo;
telecomunicações;
segurança privada;
transporte e entrega de cargas em geral;
serviço postal;
serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central, incluindo lotéricas;
setores industriais e da construção civil, em geral;
iluminação pública;
comercialização de combustíveis;
serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre, incluindo bicicletas;
atividades religiosas de qualquer natureza, seguindo as orientações da Secretaria de Estado da Saúde e Ministério da Saúde(apenas para atendimento individualizado);
produção distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;
serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

2. Da autorização parcial das atividades:

Ficam autorizadas parcialmente as seguintes atividades, a partir da publicação do respectivo decreto:

atividades não essenciais, a exemplo de lojas de móveis, confecções, escritórios de prestação de serviços em geral, salões de beleza e comércio em geral, em total observância às regras de funcionamento; Bares, lanchonetes, panificadoras e demais estabelecimentos congêneres, fica permitida a venda via delivery (sistema de entregas/entregas no balcão), sendo permitido o consumo de produtos no interior do estabelecimento, desde que seguido distanciamento mínimo de 3 metros entre as mesas e mantendo no máximo 10 pessoas dentro do estabelecimento, sendo proibido o sistema de self-service nos restaurantes.

3 . Regras de funcionamento:

3 . 1 Minimercados, mercados, supermercados:

- a) Fornecer EPI's, como máscaras e luvas e gorro para manipulação de alimentos conforme legislação sanitária;
- b) Disponibilizar funcionário do estabelecimento devidamente trajado com uso de EPI's para organização de filas (quando houver), mantendo a distância mínima de 2 m (dois metros) entre pessoas, fazer o controle do fluxo de acesso ao estabelecimento, e realizando a higienização das mãos dos clientes e a verificação da temperatura via termômetro digital;
- c) Limitar o acesso ao interior dos estabelecimentos: 5 (cinco) pessoas, para supermercados; e 03 (três) pessoas, para minimercados; Em ambos os casos, fica limitado o acesso de 01 (uma) pessoa por família;
- d) Na Falta de álcool 70%, instalar pia na entrada do estabelecimento para lavagem de mãos para clientes, com sabão líquido, papel toalha e lixeira. Deve-se ainda manter os devidos cuidados sanitários quanto à correta destinação de resíduos;
- e) Fornecer produtos necessários para higienização dos trabalhadores;
- f) Fica suspenso consumo de alimentos no interior do estabelecimento;
- g) Orientar funcionários e colaboradores para evitar falar excessivamente, rir, tossir, espirrar, bocejar, tocar nos olhos, nariz e boca durante atendimento;
- h) Lavar com água e sabão os utensílios do serviço, como espátulas, pegadores, conchas e similares, a cada 30 minutos, higienizando-os completamente, inclusive os cabos. Higienizar balcões, bancadas, puxadores de geladeiras e freezer, caixas registradoras, calculadoras, máquinas de cartão, telefones fixos/móveis e outros itens de uso comum, com álcool 70% ou diluição de hipoclorito de sódio a 2% (Diluição de Hipoclorito de sódio a 2%: Diluir 20ml de hipoclorito de sódio para cada 1 litro de água), em intervalos mínimos de 30 minutos.
- i) Não disponibilizar alimentos e bebidas para degustação;
- j) Reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes;
- k) Estabelecimentos que disponibilizam carrinhos ou cestos para os clientes deverão promover a limpeza das barras e alças com álcool 70% ou diluição de Hipoclorito de sódio a 2% a cada utilização (Diluição de Hipoclorito de sódio a 2%: Diluir 20ml de hipoclorito de sódio para cada 1 litro de água).
- l) Nos ambientes com maior fluxo de clientes (padaria, açougues e caixas) deve o estabelecimento controlar a fila, nos moldes do item b.
- m) Intensificar a utilização e divulgação do serviço de *delivery*;
- n) Horário de funcionamento: Segunda à sábado, das 8h às 20h, ficando proibido o expediente no domingo;
- o) Orientar pessoas do grupo de risco a buscar ajuda de familiares, amigos para efetuar as compras de modo a propiciar o isolamento desse grupo de pessoas;
- p) Implantar medidas para organização externa de clientes, mantendo distância mínima de 1,5 m entre cada um, com demarcação no chão, de modo a não permitir aglomeração;
- q) Proibição de trabalho por funcionários/colaboradores do grupo de risco;
- r) Flexibilização de horários e turnos a fim de reduzir o número de empregados;
- s) Afixar na porta de entrada do estabelecimento informativo com a quantidade máxima de pessoas por vez que poderão adentrar;
- t) Caberá a cada empresário/empreendedor e respectivos funcionários verificar, antes de adentrar o estabelecimento de trabalho, se está com febre ou possui sintomas de gripe. Se estiver com febre ou possui sintomas gripais, não poderá adentrar no estabelecimento e deverá comunicar, via telefone, a Secretaria Municipal de Saúde;
- u) Higienizar balcões, bancadas, caixas registradoras, calculadoras, máquinas de cartão, telefones fixos/móveis e outros itens de uso comum;

3.2 Transporte de trabalhadores rurais:

- a) Medidas de higienização pessoal;
- b) Uso de máscaras e EPIs durante o transporte;
- c) Grupo de risco, gripados e resfriados não podem entrar;

3.3 Do Transporte De Passageiros.

Fica determinado, aos prestadores de serviços de transporte remunerado de passageiros, individual ou coletivo, privado ou público, a adoção das seguintes medidas:

- a) a realização de limpeza frequente dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas e etc., com álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento);
- b) a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;
- c) a disponibilização de álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) aos usuários.

Fica recomendado aos usuários de todos os modais de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória, recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

- a) higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos de transporte remunerado de passageiros;
- b) evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;
- c) proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades.

3.4 Postos de Combustíveis:

- a) Proibida a disponibilização de mesas dentro e fora do estabelecimento, devendo ser interditados;
- b) Horário de funcionamento até às 20h, sendo vedado consumo no interior do estabelecimento, bem como a permanência de pessoas, que não sejam colaboradores/funcionários, nos limites do estabelecimento;
- c) Reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes;
- d) Fornecer produtos necessários para higienização dos trabalhadores;
- e) A máquina de pagamento dos pedidos deve ser higienizada pelo entregador com álcool 70%, após o uso;
- f) Fornecimento de EPIs aos funcionários/colaboradores;
- g) Os colaboradores deverão fazer uso de máscaras, em especial àquele com atendimento direto ao público;

3.5 Casas lotéricas/Correios:

- a) fornecimento de EPIs aos funcionários/colaboradores;
- b) Disponibilizar no interior do estabelecimento álcool em gel 70% em locais de fácil acesso e obrigatoriamente em cada caixa/guichê;
- c) Medidas de higienização de todas as superfícies de toque a cada uso e durante todo o período de funcionamento;
- d) Limitação no interior do estabelecimento de no máximo 01 pessoa;
- e) Manter o ambiente arejado (portas e/ou janelas abertas);
- f) Implantar medidas para organização externa de clientes e modo que mantenham distância mínima de 1,5 m entre cada um, com demarcação no chão, não permitindo aglomeração;
- g) Promover desinfecção do local de trabalho periodicamente;
- h) Os colaboradores deverão fazer uso de máscaras, em especial àquele com atendimento direto ao público;

3.6 Farmácias/clínicas médicas e congêneres:

- a) Limitar o acesso de pacientes ao interior dos estabelecimentos de modo a garantir a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas.
- b) Limitar em até 02 pessoas na sala de espera e recepção.
- c) Limpar e desinfetar frequentemente as superfícies onde há contato de usuários, com água e sabão líquido e Solução de Hipoclorito de sódio a 2% (Diluição de Hipoclorito de sódio a 2%: Diluir 20ml de hipoclorito de sódio para cada 1 litro de água) ou álcool 70%;
- d) Limpar e desinfetar os instrumentos clínicos utilizados após atendimento de cada paciente e equipamentos de trabalho frequentemente com água e sabão líquido e com álcool etílico líquido a 70%, ou outra solução compatível;
- e) Na Falta de álcool 70%, instalar pia na entrada do estabelecimento para lavagem de mãos para clientes, com sabão líquido, papel toalha e lixeira com acionamento de pedal;
- f) Fornecer produtos necessários para higienização dos trabalhadores/colaboradores;
- g) Reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes;
- h) Comunicar imediatamente a Secretária Municipal de Saúde caso paciente atendido apresente ou reclame de sintomas compatíveis com

COVID-19 (Coronavírus);

- i) Intensificar a utilização e divulgação do serviço de *delivey*, quando possível;
- j) Implantar medidas para organização externa de clientes e modo que mantenham distância mínima de 1,5 m entre cada um, com demarcação no chão, não permitindo aglomeração;
- k) Afixar na porta de entrada do estabelecimento informativo com a quantidade máxima de pessoas por vez que poderão adentrar;

4 . DOS DEMAIS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS DE QUALQUER NATUREZA

4.1 Os demais empreendimentos privados de qualquer natureza ou atividade devem funcionar dentro dos critérios estabelecidos pelo presente plano de contingência, visando compatibilizar a atividade econômica com as ações de prevenção e combate ao avanço do coronavírus (COVID-19).

4.2 As indústrias, consideradas pelo Governo Federal como atividades essenciais, poderão funcionar com sua capacidade plena, devendo ser seguidas as seguintes orientações:

- a) obedecer o distanciamento entre os funcionários de, no mínimo, dois metros. Conforme recomendação contida no art. 11, da Resolução nº 338/2020, da SESA, *os estabelecimentos que mantiverem o funcionamento deverão observar na organização de suas mesas a distância mínima de dois metros entre elas, além de reduzir a quantidade de pessoas no interior do estabelecimento;*
- b) controle de acesso ao interior do processo produtivo, destinado exclusivamente aos colaboradores;
- c) orientação para auto triagem, devendo cada colaborador relatar a chefia imediata qualquer sintoma de gripe, tosse, falta de ar, febre ou mal estar, para imediata avaliação médica e afastamento das atividades junto à empresa;
- d) ampliação no horário de almoço em uma hora para evitar aglomerações no refeitório, além do afastamento das cadeiras no restaurante da companhia para que se mantenha a distância mínima de dois metros entre as pessoas;
- e) aumento do número de dispenser de álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) e intensificação da limpeza e higienização dos veículos do transporte e das áreas comuns, como portarias, restaurantes, sanitários e vestiários;
- f) designar um responsável interno para avaliação e acompanhamento das medidas de controle e prevenção, com orientações permanentes aos colaboradores;
- g) manter ambientes ventilados e em caso de uso do ar condicionado mantê-los limpos e higienizados;
- h) evitar o emprego de mão de obra de pessoas do grupo de risco do coronavírus, conforme orientações do Ministério da Saúde.

4.3 - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão restringir o acesso ao público a permanência concomitante em seu interior de, no máximo, metade da capacidade (conforme autorizado pelo Corpo de Bombeiros), respeitando o distanciamento mínimo, conforme a estrutura física de cada estabelecimento, bem como observar as seguintes questões:

- a) Distanciamento entre as pessoas em pelo menos dois metros, devidamente orientado por colaborador da empresa, marcações e/ou avisos;
- b) Os colaboradores devem utilizar equipamentos de proteção individual para evitar o eventual contágio com a frequente circulação de clientes ou de fornecedores, como máscaras durante o período de duração da pandemia;
- c) Os restaurantes e lanchonetes, ainda que localizados em rodovias, devem separar as mesas do estabelecimento com ao menos 3 metros de distância uma da outra de modo a tornar mais espaçosa a ocupação, bem servir alimentos nas mesas, com os devidos equipamentos de proteção, ficando proibido a utilização de bifes chamado *“self servisse”*
- d) Os *food trucks*, carinhos de lanches e estabelecimentos congêneres, terão funcionamento limitado até às 20 horas e poderão prestar atendimento somente mediante retirada no local, tele entrega, *delivery* ou forma similar;
- e) As padarias, panificadoras e confeitarias, cujo funcionamento está autorizado, inclusive aos domingos e feriados, não poderão dispor mesas e cadeiras ou fornecer produtos para consumo no local do estabelecimento, todos os colaboradores deverão fazer uso de tocas e máscaras, lhes sendo obrigatório fornecer álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento), para todos os usuários, na entrada e nos caixas e obrigando-se a manter a higienização interna e externa dos

estabelecimentos, com a adoção de rígido controle sanitário, típico das atividades de manipulação de alimentos.

f) Os supermercados, mercados e congêneres, poderão limitar venda de mercadorias em quantidade superior à normal, a fim de evitar o desabastecimento, lhes sendo obrigatória a adoção de medidas para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes;

g) As feiras de produtores poderão exercer suas atividades, desde que observada a adoção das medidas de controle sanitário e de fluxo de pessoas.

4.4 Todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, deverão observar rigorosamente os procedimentos sanitários, de higiene, prevenção e de orientação fixados no presente plano, com disposição, na entrada de cada estabelecimento, de tapetes sanitizantes, para a desinfecção de calçados com hipoclorito de sódio (água sanitária), concentração 0,1% a 0,5%), diluído conforme orientação do fabricante.

4.5 Todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, deverão preencher o formulário constante do Anexo I, deste plano, encaminhando-o ao Departamento de Vigilância Sanitária local.

4.6 - Sempre que possível, os estabelecimentos privados devem adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, bem como implementar medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID-19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) e disposição de barreiras, física ou humana, na entrada de cada estabelecimento, para controle de ingresso e redução de fluxo;

b) intensificar a limpeza dos instrumentos de trabalho.

4.7 - Todos os estabelecimentos/atividades privados deverão:

a) higienizar, sempre quando do início e término das atividades, bem como a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária (hipoclorito de sódio, concentração 0,1% a 0,5%), diluído conforme orientação do fabricante;

b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início e término das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária (hipoclorito de sódio, concentração 0,1% a 0,5%), diluído conforme orientação do fabricante.

c) os estabelecimentos comerciais, nos locais de higienização das mãos, deverão dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras acionadas por pedal;

d) observar o Manual para a Limpeza e Desinfecção de Superfícies, da Anvisa, destacando-se:

d1) uso de EPI e medidas de precaução, que devem ser apropriadas para a atividade a ser exercida e necessária ao procedimento;

d2) não varrer superfícies a seco, por conta do favorecimento da dispersão de microrganismos que são veiculados pelas partículas de pó, devendo utilizar varredura úmida, que pode ser realizada com mops ou rodo e panos de limpeza de pisos;

d3) para a limpeza dos pisos devem ser seguidas técnicas de varredura úmida, ensaboar, enxaguar e secar, utilizando desinfetantes com potencial para limpeza de superfícies que incluem aqueles à base de cloro, alcoóis, alguns fenóis e iodóforos e o quaternário de amônio;

d4) todos os equipamentos deverão ser limpos a cada término da jornada de trabalho;

e) manter à disposição e em locais estratégicos, álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

f) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

g) fazer uso de máscaras de pano ou descartáveis para contato com o público e, manter o distanciamento recomendado de 2 (dois) metros;

h) fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

- i) adotar a distância de, pelo menos dois metros entre as pessoas, em qualquer tipo de fila;
- j) afixar cartazes orientativos, em locais visíveis e de fácil identificação aos clientes, como balcões de atendimento, caixas, portas de acesso ao estabelecimento e sanitários, sobre a importância de lavagem das mãos e o uso de álcool;
- k) manter o estabelecimento bem arejado, porém com somente uma porta de acesso ao usuário, devendo o restante permanecer interditada com fitas (preta e amarela), para facilitar o controle de aglomeração e a higienização de mãos e calçados;
- l) manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, com álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento), sabonete líquido e papel toalha;
- m) evitar todo tipo de contato corporal, seja através de cumprimentos com apertos de mãos, beijos, abraços, etc.;
- n) fornecer água potável e fresca em copos individuais, sendo proibido o uso de copos coletivos;
- o) retirar ou lacrar, de maneira que impossibilite o uso, bebedouros que propiciem a proximidade da boca e o dispensador de água;
- p) não permitir a circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores nos ambientes de trabalho;
- q) divulgar nos ambientes de trabalho as formas de prevenção da doença, sinais e sintomas e quando procurar os serviços de saúde (informações disponíveis em: <http://www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha>).

5. Estabelecimentos que comercializam frutas, verduras e legumes, deverão fornecer aos clientes material orientando sobre a higienização dos produtos.

6. As academias de ginástica, e os estúdios de pilates, de yoga e similares, deverão restringir ao máximo dois clientes por período de atendimento e adotar, no que for cabível, as mesmas medidas de controle sanitário exigidas ao comércio em geral.

7. Nos consultórios médicos, nas clínicas e nos consultórios odontológicos, nas clínicas de fisioterapia, nos salões de beleza, nos centros de estética, nas barbearias, nos estúdios de tatuagem e/ou piercing e em os demais locais que atuam em atividades congêneres, atreladas frequente e direto contato humano, deverão ser adotadas medidas de prévio agendamento, com restrição de atendimento de 01 (um) indivíduo para cada profissional, além de buscar evitar que haja fluxo de contato nas salas de espera, exigindo-se, ainda, a implementação de medidas de prevenção e controle de infecção, com o intuito de evitar, ao máximo, qualquer risco de transmissão comunitária do COVID-19, dada a alta probabilidade de sua disseminação no exercício destas atividades, sem prejuízo da obrigatoriedade de higienização frequente de utensílios, preferencialmente, sempre entre um cliente e outro.

8. Os escritórios de contabilidade, dada a necessidade de atendimento às pessoas físicas e jurídicas, como emissão de folhas de pagamento e demais atividades correlatas, poderão promover trabalho interno, observando distanciamento mínimo, humano a humano, de dois metros, com obrigatoriedade de adoção de rígido controle sanitário.

9. Todos os estabelecimentos de hospedagem instalados no município devem restringir em 50% (cinquenta por cento) sua capacidade de atendimento, remetendo informações diárias, à vigilância epidemiológica, sobre dados pessoais de seus hóspedes, data de origem, data de chegada e de partidas. Será assegurado o necessário sigilo dos dados, que somente serão utilizados para fins de enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus (COVID-19).

10. Com o intuito de evitar a aglomeração de pessoas, visando impedir a transmissão comunitária do coronavírus (covid-19), é vedado o consumo de produtos dentro ou em frente às lojas de conveniência (inclusive de postos de combustíveis), distribuidores de águas ou de bebidas, bem como a disposição de mesas e cadeiras nestes locais.

11. Recomenda-se que as empresas situadas no Município considerem a concessão de férias aos seus funcionários e/ou revezamento de trabalho, a fim de reduzir a circulação de pessoas ou a adoção de *home office*, quando o desempenho de suas atividades assim o permitir.

12. Não sendo possível o trabalho domiciliar, que seja reorganizado o processo de trabalho do grupo de risco, vale dizer, as pessoas acima de 60 anos, com doenças crônicas, gestantes e lactantes, a fim de evitar o contato direto com o público em geral e/ou clientes.

13. O colaborador que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios, como tosse, coriza, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta ou dores no corpo, dor de cabeça, deve ser encaminhado para pronto atendimento médico, a fim de que seja identificado eventual recomendação de isolamento social. O empregador é obrigado a notificar a Secretaria de Saúde dos casos suspeitos de contaminação pelo COVID-19, sob pena de responsabilização.

14. Os estabelecimentos poderão adotar medidas mais severas e restritivas, a critério de sua Administração e desde que embasadas em informações técnicas.

15. Sem prejuízo das demais disposições constantes deste capítulo, recomenda-se aos estabelecimentos privados a adoção ou intensificação da utilização do atendimento remoto, com a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery).

16. DISPOSICOES FINAIS

16.1 Em todos os ramos de atividades as normas técnicas da Vigilância Sanitária deverão ser observadas.

16.2 É recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas residências e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

As pessoas com idade a partir de 70 anos, as crianças, (0 a 12 anos), os imunossuprimidos, independentemente, da idade e demais pertencentes ao grupo de risco, nos termos das orientações do Ministério da Saúde, devem, obrigatoriamente, permanecer em suas residências, para o fim de minimizar o risco a exposição da faixa mais vulnerável ao contágio do vírus.

16.3 É recomendado que a população em geral adote medidas preventivas ao controle do corononavírus (COVID-19), principalmente:

- a) manter todos os ambientes ventilados;
- b) evitar aglomerações e locais fechados;
- c) ficar em casa e evitar contato com pessoas, quando estiver doente;
- d) evitar tocar nos olhos, nariz e boca sem higienização adequada das mãos;
- e) evitar contato próximo (beijo, abraço, aperto de mão);
- f) se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado (etiqueta da tosse) ou lenço de papel;
- g) estimular a higienização frequente das mãos (água e sabão ou álcool gel antisséptico 70%);
- h) intensificar a limpeza dos ambientes;
- i) utilizar lenço descartável para higiene nasal (descartar imediatamente após o uso e realizar a higiene das mãos);
- j) não compartilhar objetos de uso pessoal (caneta, talher, prancheta, canudo, garrafa de água, chimarrão, tererê, celular, entre outros)
- k) utilizar mascaras quando necessário circular em ambientes públicos ou privados, principalmente em estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, órgãos públicos e nos meios de transporte compartilhados.

16.4 A fiscalização do cumprimento e observância das disposições deste Plano de Contingência será efetuada pela Vigilância Sanitária Municipal, Fiscalização do Município, Conselho Tutelar, PROCON, Defesa Civil, Polícia Militar.

16.5 As medidas aqui estabelecidas foi objeto de ampla discussão pelos membros do Comitê, sendo seu cumprimento de integral responsabilidade dos empresários por se tratar de matéria de ordem e saúde publicas e, ainda, em decorrência da função social das empresas.

Por fim, o presente plano será apresentado ao Comitê Municipal para deliberação.

Campina do Simão – PR, 17 de abril de 2020.

MARILDA STADIKONWSKI PILISSARI

Secretária Municipal de Saúde

ANDRÉ OLIVEIRA DE SOUZA

Vigilância Sanitária - Secretaria Municipal de Saúde

JONATAN ANTUNES

Enfermeiro - Secretaria Municipal de Saúde

FRANCISCO ROGERIO TEIXEIRA AGUIAR

Secretário de Administração

WILSON TEIXEIRA AGUIAR

Vereador

LOURDES FERREIRA BURCHAT

Secretária Municipal de Educação

FLAVIO CARPENEDO

Secretário Municipal de Obras

ANDERSON SCHELLER;

Secretaria de Obras

ELIANE ZOLETT LAZZARETTI

Secretária de Assistência Social

ANTÔNIO MARCIO MAYER

Controlador Interno

JOSMAR SOARES

Vereador

GLAUBER ZAPANI

Psicólogo do CRAS

REFERÊNCIAS:

- Nota Orientativa nº 01/2020 SESA/PR, que orienta a limpeza e desinfecção dos ambientes domiciliar e comercial;
- Nota Orientativa nº 06/2020 SESA/PR, que orienta sobre as medidas preventivas para a COVID-19 em mercados, supermercados, hipermercados e atacarejos;
- Nota Orientativa nº 07/2020 SESA/PR, que orienta as medidas preventivas da COVID-19 em serviços de alimentação;
- Nota Orientativa nº 08/2020 SESA/PR, que orienta os cuidados preventivos para a COVID-19 nos serviços de delivery;
- Nota Orientativa nº 11/2020 SESA/PR, que orienta sobre o tabagismo e o uso de derivados do tabaco e a COVID-19;
- Nota Orientativa nº 13/2020 SESA/PR, que orienta os empregadores sobre a prevenção da COVID-19 nos ambientes de trabalho;
- Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para o enfrentamento e emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;
- Portaria Federal/MS nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);
- Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e alterações posteriores;
- Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, e alterações posteriores;
- Resolução SESA nº 338/2020.

ANEXO III**TERMO DE CIÊNCIA E COMPROMISSO**

A empresa _____, representada neste ato por _____, CPF n.º _____ se compromete a respeitar as disposições contidas no Decreto Municipal nº 20/2020, no sentido de implementar as medidas de prevenção à pandemia do COVID-19 junto ao seu estabelecimento.

Medidas gerais:

- I – Todos seus funcionários ou colaboradores deverão utilizar máscara;
- II – Disponibilizar na entrada do estabelecimento ou no equipamento ambulante, e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel 70° INPM para utilização de funcionários e clientes;
- III – Higienizar, no início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70° INPM ou outra substância desinfetante, em quantidade e qualidade suficientes;
- IV – Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e

banheiros, preferencialmente com água sanitária;

V – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter janelas abertas ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI – Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70º INPM e toalhas de papel;

Medidas específicas: (preencher de acordo com o ramo do comércio)

Fica ciente que em caso de descumprimento dessas medidas será punido com multa, cassação do alvará e suspensão compulsória de seu estabelecimento, além de poder ser denunciado à Polícia Civil, sem prejuízo de demais providências judiciais cabíveis.

Fica ciente de que além das medidas administrativas previstas, o responsável que deixar de cumprir as recomendações aqui estabelecidas poderá ser penalizado criminalmente pelos arts. 132 (crime de periclitación da vida e da saúde), art. 268 (infração de medida sanitária preventiva) e art. 330 (desobediência), todos do Código Penal.

Campina do Simão ___ de abril de 2020.

Responsável

Publicado por:
Antonio Marcio Mayer
Código Identificador:FD8CCE0E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/04/2020. Edição 1993

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>